



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Procuradores: Manoel Antônio dos Santos Neto

Marcílio Toscano Franca Filho

Representada: Prefeitura Municipal de Pombal

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Advogada: Quézia Letícia Dantas Fernandes (OAB/PB 22.114)

Interessado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP

Responsável: Tânia Maria Queiroga Nóbrega (Diretora Executiva)

Advogada: Tânia Suelen França de Oliveira Macedo (OAB/PB 12.853)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Prefeitura de Pombal. Estação Ferroviária. Bem arquitetônico tombado. Intervenção municipal no prédio sem licenciamento ou autorização da entidade competente, com reflexo em atividade cultural. Conhecimento. Precedência parcial. Fixação de prazo à Prefeitura Municipal de Pombal para promover a reconstituição, manutenção e conservação das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária e das remanescentes, bem como do conjunto edificado, principalmente o anexo da Estação, com a devida compatibilização ao projeto de construção do parque esportivo e cultural pretendido pela Administração Municipal. Comunicações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00011/23

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPC), através da FORÇA-TAREFA DO PATRIMÔNIO CULTURAL (FTPC), manejou, em 30/07/2020, **Representação**, com pedido cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e pelo na época Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, em face da Prefeitura de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações, o que também estaria ocasionando o fim do projeto cultural “Estação do Patrimônio” com a expulsão do grupo cultural Congos do interior da Estação.



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Relatou que (fls. 2/9):

- 1) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) no Estado da Paraíba informou sobre algumas ações e omissões da Administração Pública, que vêm ameaçando e colocando em risco de forma contundente o patrimônio cultural paraibano;
- 2) A Prefeitura vem causando danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, retirando os antigos trilhos e fazendo reformas sem as necessárias autorizações. Ademais, teria ocasionado o fim do projeto cultural “Estação do Patrimônio” com a expulsão do grupo cultural Congos do interior da Estação, o que dificultaria o processo de registro desta manifestação imaterial junto ao IPHAN;
- 3) O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) foi oficiado pelo MPC para prestar informações, mas não se pronunciou; e
- 4) O Prefeito de Pombal, também oficiado, prestou informações, em especial, de que os serviços realizados foram em trilhos secundários usados para manobra das antigas composições.

Argumentou, citou normas constitucionais e legais, e, ao final, requereu (fls. 9/10):

- I) O recebimento da Representação, dando o devido encaminhamento;
- II) A medida cautelar para que o Prefeito de Pombal se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção no conjunto ferroviário da cidade e garanta a guarda e conservação de parte dos trilhos e madeiras indevidamente retirados;
- III) A realização de diligência in loco ao Município com a máxima urgência para apurar as informações alegadas, responsabilizando e quantificando danos, bem como levantando a viabilidade de reversão dos mesmos, com a participação de um representante indicado pelo MPC;
- IV) A determinação de prazo ao IPHAEP para apresentar um parecer sobre a possibilidade de recuperação dos danos já incorridos no conjunto ferroviário de Pombal; e
- V) A comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entenderem cabíveis.



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Apresentou os anexos de fls. 13/29 (Decreto Estadual de Tombamento, Ofício do IPHAN, Ordem de Embargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Ofício ao IPHAEP, Ofício ao Prefeito de Pombal, Ofício do Prefeito de Pombal e fotos).

Em 31/07/2020, esta relatoria proferiu o seguinte despacho (fls. 30/31):

Vistos, etc.,

Em que pese a sempre criteriosa argumentação desenvolvida pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas, para a deliberação sobre o pedido cautelar manejado é pertinente ouvir a não menos diligente Auditoria, sem prejuízo das comunicações aos órgãos que também podem atuar sobre a matéria e o deferimento de participação do Ministério Público de Contas em eventual diligência.

Assim, à Segunda Câmara para, com urgência urgentíssima, expedir ofícios, por e-mail, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, à Procuradoria da República da Paraíba e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, noticiando-lhes a representação formulada no presente processo.

Em seguida, se possível ainda hoje, remeta-se diretamente à DIAGM 10 (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal 10) para elaborar relatório inicial sobre a presente representação, observando o pedido cautelar em especial.

Caso exista e necessidade e a possibilidade de diligência nesse tempo de pandemia do COVID-19, expeça-se convite para o Ministério Público de Contas acompanhar, pelos e-mails indicados à fl. 10: msantos@tce.pb.gov.br (Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto) e mfilho@tce.pb.gov.br (Sub-Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho).

No caso do Doutor Marcílio Franca, como foi informado o número do celular, expeça-se o convite também por WhatsApp.

No mesmo dia, a Segunda Câmara expediu os ofícios e encaminhou o processo à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal 10 – DIAGM 10.

Em 04/08/2020, o MPC informou, com fotos e imagens do Google, o incremento dos danos e renovou o pedido cautelar para que o Prefeito de Pombal se abstinhasse de realizar qualquer tipo de intervenção no conjunto ferroviário da cidade e garantisse a guarda e conservação de parte dos trilhos e madeiras indevidamente retirados, cuja petição foi prontamente encaminhada à DIAGM 10 (fls. 50/60).



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Em 05/08/2020, a DIAGM 10, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACP) Alain Boudoux Silva, sob as chancelas do Chefe de Divisão ACE Eduardo Ferreira Albuquerque e do Chefe de Departamento ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, após introduzir o tema, examinar a admissibilidade e detalhar os fatos, fez a seguinte análise (fls. 62/67):

“De início, vale transcrever o conteúdo do art. 23, incisos III e IV, da nossa Lei Maior:

Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

No mesmo sentido, como bem destacou a Douta Procuradoria (fls. 4/5), vale destacar parte do conteúdo do Decreto nº 7.819/78, que versa sobre os tombamentos no Estado da Paraíba e determina logo em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, órgão desconcentrado da Secretaria da Educação e Cultura, os bens móveis e imóveis, atuais e futuros, existentes nos limites de seu território, cuja apresentação seja de interesse público, a saber:

(...)

V – ruas, logradouros, praças, largos, tudo enfim que possa caracterizar o ambiente histórico-arquitetônico, de quaisquer cidades do Estado.

(...)



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Art. 19. Os objetos tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados, separados, pintados ou restaurados, sob a pena de aplicação dos arts. 165 e 166 do Código Penal Brasileiro. Parágrafo Único. Tratando-se de bens pertencentes ao Estado e Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente no delito.

Art. 20. Sem prévia autorização do Instituto, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do objeto.

Essa positivação, essa colocação a termo, de normas no sentido de preservar o patrimônio histórico cultural tem como origem o fato de estar relacionado a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pela cultura de determinada sociedade que, devido à sua importância cultural e científica em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza cultural para uma nação e para a humanidade de modo geral.

Os acervos, materiais e imateriais, estão intimamente relacionados com a identidade do local e representam uma importante fonte de pesquisa que se perpetua no tempo. Através do patrimônio histórico podemos, portanto, conhecer a história e tudo que a envolve, e aqui, no caso em questão, diz respeito à História do nosso Estado.

Não resta dúvida que a evolução, modernização e desenvolvimento de nossas cidades, devem pautar o projeto de qualquer gestor, mas nunca deve ser deixado de lado a preservação do patrimônio histórico. É de fundamental importância preservar o patrimônio local e nacional, pois ele representa a materialização da nossa história e da identidade cultural coletiva.

Sendo assim, a FTPC no cumprimento do seu mister, encaminhou o Ofício FTPC – PROGE nº 0020/20 ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, solicitando informações acerca da procedência ou não dos fatos mencionados.

A resposta do gestor veio por meio do Ofício GP/PMP Nº 196/2020, encaminhado ao Procurador-Geral do Parquet deste Tribunal. Dentre as informações prestadas, para surpresa de todos, está a confissão da retirada dos trilhos antigos, corroborando os fatos relatados pela FTPC, vejamos (fl. 3):



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Os serviços realizados por esta edilidade municipal foram em trilhos secundários usados para manobra das antigas composições e que se encontravam em acelerado processo de decomposição, em sua grande maioria aterrados, com trilhos enferrujados e dormentes de madeira em franca decomposição (fotos em anexo) causando constantes acidentes aos pedestres e motociclistas que transitam por aquela área. Na área principal foram realizados apenas serviços de limpeza.

Como se observa, a ação adotada pela Prefeitura Municipal no entorno da estação ferroviária destina-se à segurança dos que usam a referida área, objetivando garantir plena acessibilidade, sem dano algum ao patrimônio histórico ou de interesse de terceiro, ressaltando que não há qualquer ação do poder público municipal na área de contenda, não havendo obra a ser paralisada, por ser ela absolutamente inexistentes.

Como pode ser constatado, houve aqui uma confissão de dano material ao patrimônio histórico em comento, e, como não bastasse, a FTPC detém um acervo fotográfico, apresentado em sua peça, que por si só comprova a descaracterização da Estação Ferroviária de Pombal, sobretudo em seu último pronunciamento, em que verifica-se recentes constatações (obtidas no dia 03/08), no qual pede urgência na expedição de medida cautelar por parte desta Corte de Contas para que maiores danos não sejam causados (fls. 2/10 e 51/57).

Diante do exposto, e sem maiores delongas, resta claro o perigo da demora em o TCE não adotar medidas restritivas, no sentido de resguardar o Patrimônio Histórico e Cultural do Estado da Paraíba”.

E, assim, concluiu a Auditoria:

*“Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **Pertinência** da presente Representação, restando evidenciado o prejuízo ao Patrimônio Histórico e Cultural do nosso Estado, localizado no município de Pombal. Portanto, este Órgão Técnico sugere a **CONCESSÃO de Medida Cautelar** nos termos do disposto no **art. 195, §1º do Regimento Interno** desta Corte de Contas, para **evitar maiores prejuízos** aos Patrimônios Municipal e Estadual, e para que medidas de reparação sejam adotadas”.*

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00074/20, em 06/08/2020, nos seguintes moldes:



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Ante o exposto, decido DEFERIR as medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria para:

I) DETERMINAR à Prefeitura de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, de imediato, se abster de realizar qualquer tipo de intervenção no conjunto ferroviário da referida cidade e garantir a guarda e conservação de parte dos trilhos e madeiras indevidamente retirados;

II) ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, sob a gestão da Diretora Executiva, Senhora TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA, para apresentar um parecer sobre a possibilidade de recuperação dos danos já incorridos no conjunto ferroviário de Pombal; e

III) COMUNICAR a presente decisão, por ofícios encaminhados através de e-mail, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, à Procuradoria da República da Paraíba, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP e à Prefeitura de Pombal.

A decisão singular foi publicada na edição 2500 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 07/08/2020 (fls. 79/80).

As comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara.

O representado encaminhou defesa nos autos (fls. 105/117).

Esta Segunda Câmara, na sessão de 11/08/2020, através do Acórdão AC2 - TC 01534/20 (fls. 120/132), referendou a cautelar proferida, cuja decisão foi publicada na edição 2511 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 24/08/2020 (fls. 133/134).

Transcorrido o prazo recursal, no dia 22/09/2020 essa relatoria encaminhou os autos para a Auditoria confeccionar análise da defesa (fls. 140/141).

Em 01/10/2020, o representante encartou nos autos mais informações, revelando a falta de providências pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, sob a gestão da Diretora Executiva, Senhora TÂNIA MARIA QUEIROGA NÓBREGA, e o agravamento da situação provocado pela Prefeitura de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, e requereu:



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

1) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, em razão dos danos causados à Estação Ferroviária do Município, decorrentes de sua ação e omissão no dever de proteção do bem protegido por lei;

2) DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que apure os danos gerados no teto da Estação Ferroviária apontando todos os responsáveis e quantificando o prejuízo decorrente;

3) APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega, Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), ante o descumprimento do item II da DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00074/20;

4) ESTABELECIMENTO DE NOVO PRAZO a Sra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega para o cumprimento do item II da DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00074/20;

5) ABERTURA DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL para análise dos atos de gestão do IPHAEP, tomando como exemplo, o trabalho da Controladoria Geral da União, em anexo; e

6) COMUNICAR os fatos aqui tratados à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal e à Procuradoria da República da Paraíba.

Esta relatoria, em 01/10/2020 proferiu despacho nos seguintes moldes (fls. 159/161):

Aos pontos um a um:

Requerimentos 1, 2 e 3: a matéria já está com a Auditoria em sede de análise de defesa apresentada pelo Prefeito de Pombal (2) e os dois outros (1 e 3) serão avaliados no julgamento de mérito;

Requerimentos 4 e 6: o prazo já foi concedido e o cumprimento está sendo objetivo de análise pela Auditoria, cabendo, todavia, comunicar a nova situação ao IPHAEP e aos órgãos ministeriais mencionados; e

Requerimento 5: o eminente relator do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba IPHAEP, na atualidade, é o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, cuja deliberação sobre a abertura de inspeção lhe deve ser endereçada.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos para encaminhar os autos à Segunda Câmara no sentido de:



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

I) Renovar as comunicações, por ofícios com remessa através de e-mail, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, à Procuradoria da República da Paraíba, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba IPHAEP e à Prefeitura de Pombal, com as novas constatações integradas a este Documento TC 62195/20;

II) Expedir ofício, por e-mail institucional com indicação do presente documento, ao eminente Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, relator do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP, exercícios 2019 e 2020, para que Sua Excelência possa deliberar sobre o pedido de “ABERTURA DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL para análise dos atos de gestão do IPHAEP, tomando como exemplo, o trabalho da Controladoria Geral da União, em anexo”;

III) Comunicar, por e-mail institucional, ao Procurador Geral, Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, e pelo Sub-Procurador Geral, Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, o conteúdo do presente despacho; e

IV) Encaminhar este documento à Auditoria para ser anexado ao Processo TC 13486/20, objetivando subsidiar a análise e, conforme o caso, apurar danos gerados no teto da Estação Ferroviária apontando todos os responsáveis e quantificando o prejuízo decorrente.

São as deliberações para o momento.

As providências foram prontamente adotadas pela Secretaria da Segunda Câmara (fls. 162/187).

A Gestora do IPHAEP apresentou defesa por meio do Documento TC 67811/20 (fls. 194/246).

O processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão foi anexado aos autos, por se tratar de matéria semelhante (Processo TC 17736/20 - fls. 249/279). Nesse processo foi elaborado pela Unidade Técnica um relatório (fls. 256/269), subscrito por (ACE) Antônio Flávio de Medeiros Xavier, sob as chancelas do Chefe de Divisão ACE Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque e da Chefe de Departamento ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, no qual se concluiu o seguinte:

“Ante o exposto, entende a Auditoria:



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

1) *Que a ausência do quadro de pessoal próprio deficitário em seu quantitativo e funções específicas, ocasiona um prejuízo na realização das atribuições de fiscalização do IPHAEP;*

2) *Que o IPHAEP tomou as providências cabíveis assim que tomou conhecimento dos fatos denunciados, cabendo ao Poder Judiciário julgar a competente **Ação de Obrigação de Não Fazer C/C indenização e Antecipação de Tutela em face do Prefeito Constitucional de Pombal, que tramita perante a 1ª Vara Mista de Pombal, sob o número 0800774- 75.2020.8.15.0301;***

3) *Que o processo TC nº 13486/20, anterior a este, em tramitação nesta Corte de Contas, trata de matéria semelhante aos presentes autos, motivo pelo qual sugere-se a juntada deste àquele.”*

No dia 10/10/2022, o Órgão de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 300/322), consolidando todas as informações do processo, lavrando relatório assinado pela ACE Ana Célia Albuquerque da Costa, com a subscrição do Chefe de Divisão ACE Adjailton Muniz de Souza e do Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier. Eis as conclusões da análise:

“6. Conclusão

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados e em face das considerações dispostas ao longo do presente relatório, conclui-se:

QUANTO À RETIRADA DOS TRILHOS:

6.1. *Pela permanência da irregularidade pela retirada de parte dos trilhos das áreas de manobra da Estação Ferroviária, sem a prévia autorização do IPHAEP e do DNIT;*

6.2. *Pela necessidade de cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pombal, das seguintes recomendações do IPHAEP:*

- Reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam, observando que, caso as peças mencionadas não sejam passíveis de recuperação, podem ser substituídas por novas peças de mesmo material e dimensão instaladas no devido local por onde passava;

- Manutenção e conservação das linhas férreas remanescentes (trilhos e dormentes) no conjunto da Estação Ferroviária;



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

- Manutenção e conservação do conjunto edificado, principalmente o anexo da Estação devido ao seu estado de conservação debilitado, assim como publicidade excessiva.

6.3. *Pela necessidade de se dar conhecimento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado, para que essa possa adotar as providências que entender necessárias à salvaguarda do bem público em questão, dada a ausência de personalidade judiciária do IPHAEP e, por conseguinte, de capacidade jurídica de representação em juízo.*

QUANTO AOS DANOS GERADOS NO TETO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA

6.4. *Constatou-se existência de dano (desnível por avaria em tesoura metálica e emenda em terça quebrada) em uma das extremidades do telhado externo, lado sul, da Estação Ferroviária, cuja causa é compatível com colisão de veículo alto.*

6.5. *Em que pese a não evidenciação de providências com vistas à identificação do condutor do veículo, não se constatou, no dano ocorrido, indício de ação da Administração Municipal com vistas à deterioração ou descaracterização do prédio da Estação Ferroviária, de modo que a responsabilidade pelo estrago ocorrido, pela ausência de evidências nesse sentido, não lhe pode ser imputada, salvo juízo diverso.*

6.6. *Observou-se a ausência de algumas telhas nas extremidades laterais do telhado;*

6.7. *Registra-se a necessidade de interação da Prefeitura Municipal de Pombal com o IPHAEP com vistas à reparação definitiva do dano, sem risco de impacto negativo ao prédio histórico em questão.*

6.8. *Entende-se que os prejuízos decorrentes dos danos gerados no telhado da estação envolvem, sobretudo, aspectos imateriais em face do valor histórico e cultural do bem afetado, principalmente se não houver possibilidade de recuperação da sua estética e/ou de suas peças originais. A mensuração desse prejuízo, no entanto, escapa à competência deste Órgão Auditor. No escopo material, considerando os reparos relatados e observados no local durante a inspeção, os gastos até então incorridos para esse fim evidenciam-se de baixa materialidade.*

6.9. *Destaca-se a necessidade de adoção de medidas pela Gestão Municipal com vistas à maior proteção do bem em questão, cuja posse lhe fora dada pelo DNIT, através de Termo de Cessão de Uso.*



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

OUTRAS CONSTATAÇÕES:

6.10. Considerando-se o interesse público envolvido, evidencia-se a necessidade de compatibilização do projeto de construção do parque esportivo e cultural pretendido pela Administração Municipal com a obrigatoriedade legal de preservação do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária de Pombal, a qual depende, preponderantemente, da ação da Prefeitura Municipal e do IPHAEP.

6.11. No tocante ao grupo cultural Congos, a Defesa negou sua expulsão da área da Estação Ferroviária, negando também ter causado prejuízo ao registro do grupo junto ao IPHAN, com o fim do projeto cultural “Estação do Patrimônio”. Entretanto, não trouxe qualquer evidência probatória das suas alegações.”

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 325/336), assim opinou em conclusão:

“ISTO POSTO, opina este MPC no sentido da **PROCEDÊNCIA parcial da REPRESENTAÇÃO**, devendo-se assinar prazo à Prefeitura Municipal de Pombal, sob pena de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, **(a)** para que haja a reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam, bem como a manutenção e conservação das linhas remanescentes e do conjunto edificado; **(b)** para que proceda à reparação da estrutura do telhado do teto e do toldo da plataforma, em contato com o IPHAEP, para garantir tanto a segurança de pessoas que possam estar no local, quanto a própria manutenção da integridade predial da estação ferroviária; **(c)** e para que haja a retirada de publicidade indevida do Anexo tipo Garagem do conjunto ferroviário.

Este MPC ainda encampa a necessidade da **cientificação da Procuradoria Geral do Estado**, na linha do que expôs a Auditoria, tendo em vista a extinção de processo judicial decorrente da ausência de personalidade do IPHAEP (item 6.3 do Relatório final da Auditoria).

Quanto à intenção de construção de equipamento público de lazer na área, acompanham-se as indicações e ressalvas expostas pela Auditoria (item 6.10).”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 337.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 13486/20

VOTO DO RELATOR**Preliminar de Conhecimento**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPC), através da FORÇA-TAREFA DO PATRIMÔNIO CULTURAL (FTPC), manejou, em 30/07/2020, **Representação**, com pedido cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e pelo na época Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, em face da Prefeitura de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações, o que também estaria ocasionando o fim do projeto cultural “Estação do Patrimônio” com a expulsão do grupo cultural Congos do interior da Estação

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a gestão pública sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (atuação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Nessa toada, a Carta da República de 1988 ampliou as competências dos Tribunais de Contas, desgarrando-as das questões contábeis e legais, para alcançar os aspectos operacionais e patrimoniais da gestão, e ainda sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade:

Constituição Federal de 1988.

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, **guarde, gereencie ou administre** dinheiros, **bens** e valores **públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas** da União, ao qual **competete**:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 13486/20

Por simetria constitucional-federativa aplicam-se as mesmas regras aos Estados e a seus respectivos Tribunais de Contas. Eis a mesma Constituição de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Resta, assim, evidente a competência deste Tribunal de Contas para a fiscalização operacional e patrimonial em razão da guarda, gerência e administração de bens públicos de qualquer natureza, incluindo o acervo cultural-histórico-arquitetônico, porquanto se a Constituição não especificou não cabe ao intérprete limitar a abrangência da dicção constitucional.

Voto, pois, em preliminar, pelo conhecimento da representação.

Mérito

No caso específico, restou demonstrada a necessidade de medidas reparadoras do patrimônio público tombado pelo Estado da Paraíba, situado no Município de Pombal.

O Ministério Público de Contas instruiu a representação com o Decreto Estadual 22.082/2001 (fl. 14), de *tombamento temático das Estações Ferroviárias, cujo patrimônio é composto pelos imóveis – estações e casas de mestre de linha, armazéns e escritórios, existentes nos seguintes municípios e distritos: ... Pombal ...*, conforme seu art. 1º.

No referido decreto, não consta a exceção ventilada pelo Prefeito de Pombal (fls. 22/23) de que poderia haver intervenção em trilhos secundários, porquanto aterrados e enferrujados. Pior, se de um lado, houve descumprimento do decreto de tombamento **patrimonial**, de outro ainda se revelou descompasso aos necessários cuidados **operacionais** de manutenção do bem tombado.

O próprio DNIT (fl. 17), em 10/06/2020, promoveu Ordem de Embargo em obra de revitalização, calçamento e construção de futuro centro esportivo no entorno da Estação Ferroviária de Pombal, para *ser paralisada de imediato, sob pena de demolição ou desfazimento da obra ou serviço irregular*, o que pode até desaguar em danos financeiros ao erário.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 13486/20

A Auditoria confirmou as transgressões à Constituição Federal e à legislação estadual sobre a regular guarda, gerenciamento e administração do patrimônio cultural tombado. No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, a necessidade de reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) para não descaracterizar o ambiente histórico-arquitetônico em análise nos autos, assim como, a reparação do telhado da Estação Ferroviária para garantir não só a preservação do monumento histórico, assim como a segurança da população que transita pela localidade, além de adequação aos futuros projetos.

Cabe, assim, adotar, como razões para o voto, o parecer ministerial lançado nos autos (especificamente às fls. 329/336):

“A instrução processual indicou que a antiga estação ferroviária de Pombal é, por completo, bem tombado, incluindo os trilhos que se aproximam da estação.

Para se chegar a tal conclusão, menciona-se o Decreto nº 7.819/78, que versa sobre os tombamentos no Estado da Paraíba:

Art. 1º. Ficam sob a proteção e vigilância do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, órgão desconcentrado da Secretaria da Educação e Cultura, os bens móveis e imóveis, atuais e futuros existentes nos limites de seu território, cuja apresentação seja de interesse público, a saber:

(...)

V – ruas, logradouros, praças, largos, tudo enfim que possa caracterizar o ambiente histórico-arquitetônico, de quaisquer cidades do Estado.

(...)

Art. 19. Os objetos tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados, separados, pintados ou restaurados, sob a pena de aplicação dos arts. 165 e 166 do Código Penal Brasileiro. Parágrafo Único. Tratando-se de bens pertencentes ao Estado e Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente no delito.

Art. 20. Sem prévia autorização do Instituto, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirado o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento (50%) do valor do objeto.



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

O gestor de Pombal alega que “(...) o tombamento da Estação Ferroviária de Pombal, convalidado pelo Decreto Estadual nº 22.082/2001, contemplou apenas o patrimônio composto pelos imóveis - Casa da Estação e de mestre de linha, armazéns e escritórios, não contemplando, pois, os trilhos, tendo sua propriedade ligada a extinta Rede Ferroviária S/A, atualmente sob o domínio do DNIT”.

O Decreto Estadual n.º 22.082/01 dispõe o seguinte:

*Art. 1º – Fica homologada a Deliberação n.º 0046/2001 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais – CONPEC, de 03 de maio de 2001, declaratória do tombamento temático das Estações Ferroviárias, **cujo patrimônio é composto pelos imóveis – estações e casas de mestre de linha, armazéns e escritórios**, existentes nos seguintes municípios e distritos: Alagoa Grande, Bananeiras, Borborema, Cabedelo, Cajazeiras, Campina Grande (Sede), Cruz do Espírito Santo, Duas Estradas, Galante (Distrito de Campina Grande), Ingá, Itabaiana, Jacaré (Distrito de Cabedelo), João Pessoa (Sede), Patos, Pilar, Pirpirituba, Pombal, Santa Rita e Sousa, deste Estado.*

Art. 2º – Para efeito do tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, tomará as providências cabíveis em cumprimento da legislação vigente. (Grifei)

Em princípio, pode-se validar a ausência de má-fé do gestor quanto à alegação de que os trilhos não estariam tombados, visto que efetivamente não foram previstos expressamente no Decreto que determinou o tombamento.

Ocorre que uma estação ferroviária sem trilhos se descaracteriza. Assim, não há sentido em se proteger o patrimônio histórico e cultural de estação ferroviária sem a proteção dos trilhos que a caracterizam.

Foi nesse sentido o Parecer CAE – 01.08.20 do IPHAEP (fls. 202 e segs.):

Considerando a unicidade da Estação Ferroviária de Pombal, patrimônio remanescente que conta a história do desenvolvimento da região e do estado da Paraíba, concluímos que a linha férrea é componente do complexo ferroviário no município, e portanto, deve ser preservada como tal. Dado o exposto, recomendamos:

- *Reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam. Caso as peças mencionadas não sejam passíveis de recuperação, podem ser substituídos por novas peças de mesmo material e dimensão instalados no devido local por onde passavam;*



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

- *Manutenção e conservação das linhas férreas remanescentes (trilhos e dormentes) no conjunto da Estação Ferroviária;*
- *Manutenção e conservação do conjunto edificado, principalmente o anexo da Estação devido ao seu estado de conservação debilitado, assim como publicidade excessiva;*

Quanto à alegação de ter havido Termo de Cessão de Uso pelo DNIT à Prefeitura Municipal, ainda assim, não haveria possibilidade de retirada dos trilhos. Como bem indica a Auditoria:

No entanto, a cessão em epígrafe, além de não mudar os aspectos legais quanto à obrigatoriedade de conservação da integralidade do bem público em questão, traz em seu bojo dispositivos expressos que visam a salvaguardar a manutenção das características originais do bem cedido e seu entorno, consoante disposições da Cláusula Quinta, que trata das obrigações do cessionário, transcritas a seguir:

São obrigações do CESSIONÁRIO

(...)

II - Zelar pelo imóvel cedido, realizar sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas de uso e a legislação pertinente;

III - Não destruir, demolir, mutilar, fazer construção na vizinhança que impeça ou reduza a visibilidade ou ambiência do bem, sem prévia autorização do DNIT;

(...)

VI - Realizar serviços de manutenção respeitando as características do bem;

Quanto à alegação de que cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN o dever de assegurar a proteção dos referidos bens, há de se registrar que nada impede que um mesmo bem seja tombado por diversas entidades políticas. Logo, não há impedimento de tombamento dos bens pelo Estado da Paraíba.

Diante do cenário exposto, ainda que não se reconheça má-fé do Prefeito Municipal, entendendo que procede a representação quanto à impropriedade da conduta da Administração municipal, sendo pertinente a determinação para que o Prefeito de Pombal se abstenha de realizar qualquer tipo de intervenção no conjunto ferroviário da cidade, assinando-se prazo para que haja a reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam.



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

O MPC, em momento posterior, aditou a Representação, mediante petição avulsa, às fls. 142/146, indicando que o teto da antiga estação ferroviária se encontrava muito deteriorado, apresentando, no corpo da petição, registros fotográficos da situação precária em que se encontrava o imóvel.

O IPHAEP, em seu Parecer acima mencionado, indicou que o Anexo tipo Garagem do conjunto ferroviário se encontrava com publicidade indevida e com necessidade de manutenção e conservação.

Indicou, contudo, que o edifício da estação ferroviária se encontrava em bom estado de conservação.

Há de se reconhecer que o órgão da Administração Pública Estadual que detém atribuição precípua de inspecionar os bens tombados e indicar os serviços que necessitam ser realizados, inclusive com pessoal capacitado para tanto, é o IPHAEP.

Nesse sentido, em princípio as manifestações do IPHAEP devem ser consideradas dotadas de presunção de legitimidade naquilo que indicam.

Contudo, havendo prova manifesta indicando fatos em sentido contrário à manifestação do IPHAEP, nada obsta que decisão diversa seja tomada pelos órgãos de controle.

Entendo ser o caso apontado pelo MPC, notadamente pelo fato de a vistoria do Instituto ter ocorrido em momento anterior ao do fato que teria provocado dano estrutural e estético no telhado do imóvel, conforme registrou a Unidade Técnica (fl. 315).

A Auditoria, às fls. 312/313, apresenta registros fotográficos aéreos do telhado da velha estação ferroviária, decorrente de fiscalização recente realizada em setembro de 2022. Informou que há a ausência de algumas telhas.

Embora esta não seja uma situação de extrema e manifesta deterioração, é válido se determinar a manutenção e conservação do telhado do teto, também pelo dano estético verificado.

Entendo haver necessidade de reparação da referida estrutura para garantir tanto a segurança de pessoas que possam estar no local, quanto a própria manutenção da integridade predial da estação ferroviária.



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

Quanto à responsabilidade da Sr.ª Tânia Maria Queiroga Nóbrega, Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), ela demonstrou ter sido diligente ao tratar do fato abordado na presente Representação.

Perceba-se que a decisão monocrática DS2-TC 00074/2020 data de 6 de agosto de 2020, e o Parecer CAE – 01.08.20 do IPHAEP data de 10 de agosto de 2020, relatando que em 09 de julho de 2020 foi recebida a notícia do fato e que em 15 de julho foi realizada a vistoria no local que resultou no Relatório de Vistoria CAE – 01.07.20.

Nesse sentido, conclui-se não ter havido omissão da gestora do IPHAEP quanto ao fato analisado.

*Por fim, no tocante ao desalojamento do **grupo cultural dos Congos**, a questão toma um caminho diverso.*

É certo que a atuação dos Tribunais de Contas vem ganhando uma proporção maior no passar do tempo.

Outrora a análise se voltava unicamente aos fatos contábeis, a atos administrativos com consequência orçamentária, financeira e patrimonial e à defesa do patrimônio público em sentido estrito. Atualmente, passou-se a admitir a verificação de fatos e questões que transpassam essa análise tradicional. Analisam-se atos e fatos administrativos que afetam o meio ambiente e o patrimônio cultural, por exemplo.

Quanto a este último, não vejo óbice em haver defesa do patrimônio cultural imaterial, pois se trata de expressão social que caracteriza nossa existência, nosso modo de viver, nossas crenças, nosso folclore.

Ocorre que a decisão do que vem a ser patrimônio cultural imaterial depende ou de um ato formal, a exemplo do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) e do Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR), no âmbito do IPHAN, ou de comprovação de que determinada manifestação social se reveste de efetivas práticas da vida social que se manifestam em saberes, ofícios, celebrações, formas de expressão artística, etc.

Entendo que não há demonstração nos autos que indique que a antiga estação ferroviária seja local intrínseco à história do grupo - cuja relevância para a história local não se está a questionar - a ponto de não ser possível a alteração do local de guarda de seu material sem que se descaracterize eventual reconhecimento como patrimônio imaterial.

A Defesa argumentou que, de fato, a estação ferroviária era utilizada para a guarda de material do grupo folclórico Congos, mas decidiu, por questões administrativas, que haveria necessidade de realocação desse material, tendo permitido a manutenção provisória enquanto se encontrasse novo local.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 13486/20

Assim, ponderando-se os argumentos verossímeis apresentados pela Defesa, e diante da inexistência de elementos que apontem em sentido contrário, entende este signatário, novamente registrando que não se está a desconhecer a relevância cultural do grupo, que a mudança do local de depósito do material do grupo é medida possível sem violação ao patrimônio cultural imaterial municipal.

Nesse sentido, entendo que procedem as alegações desta Representação, com a ressalva dessa questão relacionada a eventual “expulsão” do grupo cultural Congos do prédio da estação ferroviária.

Entendo ainda que não se demonstrou de forma peremptória a má-fé por parte do Prefeito Municipal quanto à retirada dos trilhos, não havendo justa causa para a aplicação de multa ao gestor.”

Diante do exposto, VOTO em harmonia com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam: **I)** preliminarmente, **CONHECER** a representação; **II)** no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto aos danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações; **III) ASSINAR O PRAZO de 120 (cento e vinte)**, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, para promover a: **III.1) Reconstituição** das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam, observando que, caso as peças mencionadas não sejam passíveis de recuperação, podem ser substituídas por novas peças de mesmo material e dimensão instaladas no devido local por onde passava; **III.2) Manutenção e conservação** das linhas férreas remanescentes (trilhos e dormentes) no conjunto da Estação Ferroviária; **III.3) Manutenção e conservação** do conjunto edificado, principalmente o anexo da Estação devido ao seu estado de conservação debilitado, assim como publicidade excessiva; e **III.4) Compatibilização** do projeto de construção do parque esportivo e cultural pretendido pela Administração Municipal com a obrigatoriedade legal de preservação do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária de Pombal, a qual depende, preponderantemente, da ação da Prefeitura Municipal e do IPHAEP; **IV) COMUNICAR** a presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, à Procuradoria da República da Paraíba, à Procuradoria Geral do Estado (cf. Processo Judicial 0800774- 75.2020.8.15.0301 - 1ª Vara Mista de Pombal), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, à Prefeitura de Pombal e ao Ministério Público de Contas da Paraíba.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 13486/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 13486/20**, referentes à análise da representação, manejada pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC)**, através da **Força-Tarefa do Patrimônio Cultural (FTPC)**, subscrita pelo então Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e pelo na época Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, em face da **Prefeitura de Pombal**, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações, o que também estaria ocasionando o fim do projeto cultural “Estação do Patrimônio” com a expulsão do grupo cultural Congos do interior da Estação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER a representação;

II) no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto aos danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações;

III) ASSINAR O PRAZO de 120 (cento e vinte), contado da publicação desta decisão, ao Prefeito de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, para promover a:

III.1) Reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam, observando que, caso as peças mencionadas não sejam passíveis de recuperação, podem ser substituídas por novas peças de mesmo material e dimensão instaladas no devido local por onde passava;

III.2) Manutenção e conservação das linhas férreas remanescentes (trilhos e dormentes) no conjunto da Estação Ferroviária;

III.3) Manutenção e conservação do conjunto edificado, principalmente o anexo da Estação devido ao seu estado de conservação debilitado, assim como publicidade excessiva; e

III.4) Compatibilização do projeto de construção do parque esportivo e cultural pretendido pela Administração Municipal com a obrigatoriedade legal de preservação do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária de Pombal, a qual depende, preponderantemente, da ação da Prefeitura Municipal e do IPHAEP; e



2ª CÂMARA

Processo TC 13486/20

IV) COMUNICAR a presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, à Procuradoria da República da Paraíba, à Procuradoria Geral do Estado (cf. Processo Judicial 0800774- 75.2020.8.15.0301 - 1ª Vara Mista de Pombal), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, à Prefeitura de Pombal e ao Ministério Público de Contas da Paraíba.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 16:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO